

5 — A suspensão da utilização do indicativo de acesso por parte do prestador de serviços ou o cancelamento do registo pode ser publicitado pelo ICP-ANACOM e deve ser comunicado ao prestador de serviços de suporte.

Artigo 14.º

Contra-ordenação e coimas

1 — Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:

a) A prestação de serviços por entidades não registadas;

b) A violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 5.º, nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 3 do artigo 7.º, no artigo 9.º, nos n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6 do artigo 9.º-A e no artigo 10.º

2 — As contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis com coima de € 2 493,99 a € 24 939,90 e de € 14 963,90 a € 49 879,80, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva.

3 — Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 15.º

Processamento e aplicação de coimas

1 — Compete ao presidente do ICP-ANACOM a aplicação das coimas previstas no presente diploma.

2 — A instrução do processo de contra-ordenação é da competência dos serviços do ICP-ANACOM.

3 — O montante das coimas aplicadas reverte para o Estado em 60 % e em 40 % para o ICP-ANACOM.

4 — O ICP-ANACOM pode dar adequada publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 16.º

Direito transitório

1 — O ICP atribui novos indicativos de acesso no prazo de 15 dias contado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma aos designados prestadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado na vigência do Decreto-Lei n.º 329/90, de 23 de Outubro, bem como às entidades que disponham de registo nos termos do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, quando os serviços por si prestados integrem o conceito do artigo 2.º

2 — Os prestadores de serviços de audiotexto devem implementar a utilização dos novos indicativos no prazo de 90 dias contado da data da respectiva atribuição.

3 — Os prestadores de serviços de audiotexto devem cumprir com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º no prazo máximo de 45 dias contado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

4 — Relativamente aos contratos que tenham sido celebrados antes da entrada em vigor do presente diploma, os prestadores de serviços de suporte, para efeitos do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, deverão, no prazo máximo de 90 dias a contar desta data, barrar gratuitamente o acesso aos serviços de audiotexto, com excepção dos serviços de televoto, mais devendo remeter aos respectivos clientes os instrumentos necessários para que possam solicitar, querendo, o acesso genérico selectivo a estes serviços.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 251/2009

de 10 de Março

Pela Portaria n.º 1491/2004, de 28 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal da Lapa e Távora (processo n.º 3920-AFN), situada no município de Sernancelhe, com a área de 6773 ha e não 6814 ha, como é referido na citada portaria, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Sernancelhe.

A entidade titular requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

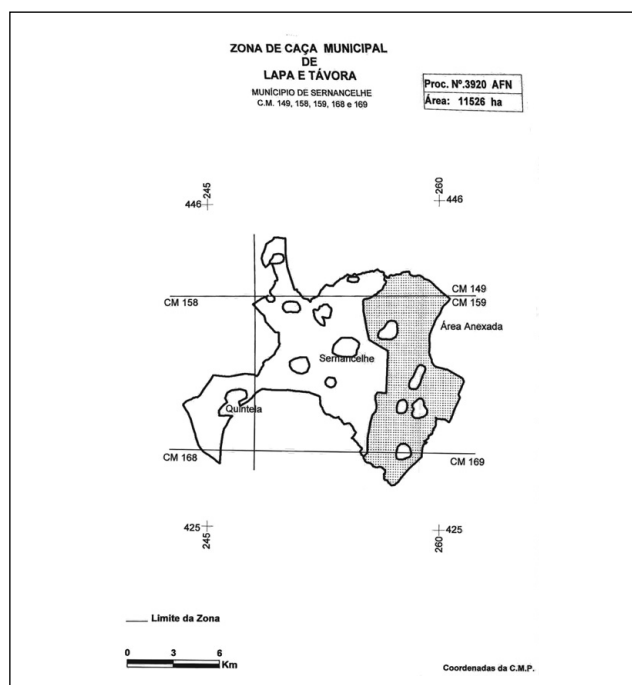
Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Arnas, Cunha e Sarzeda, município de Sernancelhe, com a área de 4753 ha, ficando a mesma com a área total de 11 526 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Março de 2009.



Portaria n.º 252/2009

de 10 de Março

Pela Portaria n.º 493/2004, de 5 de Maio, alterada pelas Portarias n.ºs 416/2005, 237/2006, 1075/2007 e 441/2008, respectivamente de 13 de Abril, 10 de Março, 4 de Setembro e 19 de Junho, foi criada a zona de caça municipal do